SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269257 - SP (2026/0128079-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	3L CRIACAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
		GUILHERME LULA PAGANI - PR091083
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da parte adversa para afastar a cobrança de multa cominatória (*astreintes*) por descumprimento de obrigação de fazer, diante da ausência de intimação pessoal do devedor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, sob a égide do CPC/2015, permanece necessária a prévia intimação pessoal do devedor como condição para a exigibilidade das astreintes fixadas em obrigação de fazer e de não fazer, à luz da Súmula 410/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 410/STJ e reafirmada em julgamento da Corte Especial, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive sob o CPC/2015.

4. "O caráter pessoal da obrigação de fazer impõe a prévia intimação do devedor em sua própria pessoa como condição para a exigibilidade da multa cominatória, não se admitindo que a atuação do advogado constituído substitua tal requisito." (AgInt no AREsp n. 3.002.532/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Documento eletrônico VDA60706818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4248b27a-929a-44e3-843b-341e86efd5e4

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4248b27a-929a-44e3-843b-341e86efd5e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269257 - SP (2026/0128079-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	3L CRIACAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS	:	FLÁVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
		GUILHERME LULA PAGANI - PR091083
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial da parte adversa para afastar a cobrança de multa cominatória (*astreintes*) por descumprimento de obrigação de fazer, diante da ausência de intimação pessoal do devedor.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, sob a égide do CPC/2015, permanece necessária a prévia intimação pessoal do devedor como condição para a exigibilidade das astreintes fixadas em obrigação de fazer e de não fazer, à luz da Súmula 410/STJ.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 410/STJ e reafirmada em julgamento da Corte Especial, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive sob o CPC/2015.

4. "O caráter pessoal da obrigação de fazer impõe a prévia intimação do devedor em sua própria pessoa como condição para a exigibilidade da multa cominatória, não se admitindo que a atuação do advogado constituído substitua tal requisito." (AgInt no AREsp n. 3.002.532/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026).

Documento eletrônico VDA60111813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:14
Código de Controle do Documento: 7d959f3b-0f35-48f5-9c5c-e201af9723b8

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por 3L CRIAÇÃO E SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, em face de decisão monocráticafr fls. 493-498, e-STJ, que deu provimento ao recurso especial da parte adversa, afastando a cobrança da multa cominatória ante a falta de intimação pessoal do devedor.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 319, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cumprimento de sentença. Multa por descumprimento de obrigação concernente ao fornecimento de dados. Insurgência do banco agravante (executado) objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da multa. Pedido de afastamento da multa por alegada ausência de intimação pessoal, com fundamento na Súmula 410 do STJ. Descabimento. Valor arbitrado que se revela proporcional e consentâneo com a realidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 344-348, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 351-373, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 537, § 1º, do CPC; 884 do Código Civil; Súmula n. 410/ STJ.

Sustentou, em síntese, a inexigibilidade da multa aplicada, diante da ausência de prévia intimação pessoal do devedor (Súmula n. 410/STJ); a existência de justa causa e impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação até a complementação do CPF. Subsidiariamente pretende a revisão/mitigação da multa por desproporcionalidade, sob risco de enriquecimento sem causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 472-483, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 484-485, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Por decisão monocrática (fls. 493-498, e-STJ), este signatário deu provimento ao recurso especial da ora agravada, porquanto reputou aplicável o enunciado da Súmula 410 do STJ.

Irresignada, a insurgente manejou o presente agravo interno (fls. 502-519, e-STJ), argumentando, em suma, a necessidade de distinguishing do Tema 1.296/STJ e da Súmula 410/STJ, afirmando ciência inequívoca e resistência deliberada do BANCO BRADESCO S.A. ao cumprimento da ordem, o que tornaria desnecessária a intimação pessoal para incidência das astreintes.

Documento eletrônico VDA60111813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:14
Código de Controle do Documento: 7d959f3b-0f35-48f5-9c5c-e201af9723b8

Impugnação às fls. 523-538, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela insurgente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Na espécie, a Corte local, quanto à intimação para o cumprimento da sentença, afirmou sua suficiência quando feita na pessoa do advogado, a afim de constituir em mora o executado para fins de aplicação das *astreintes*, o que tornaria sem aplicação o disposto na Súmula 410/STJ.

A propósito, trechos do acórdão recorrido:

> Primeiramente, **descabido se falar em intimação pessoal do executado quanto à obrigação de fazer e arbitramento de multa por descumprimento**.
>
> Isto porque **a intimação para cumprimento da sentença, na sistemática do CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor**, como regra (conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC).
>
> Essa regra deve ser observada qualquer que seja a modalidade de cumprimento de sentença (isso é, para cumprimento de dever de pagar quantia, e também dever de fazer, não fazer ou entregar coisa), **restando sem aplicação, à luz da nova lei processual, o disposto na Súmula 410 do STJ:** "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".
>
> **O entendimento consolidado nessa Súmula** (e reiterado em jurisprudência constante, cf. STJ, REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 2.ª Seção, j. 25.03.2013; STJ, AgRg no REsp 1.459.544/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.ª T., j. 21.08.2014) **continua a ter aplicação nos casos regidos pela lei revogada**.
>
> Logo, em relação aos procedimentos para o cumprimento de sentença iniciados na vigência no CPC/2015, deve-se observar o regramento previsto no dispositivo vigente. (fl. 320, e-STJ) [grifou-se]

Todavia, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Ressalte-se, ademais, que, diversamente do que restou consignado no aresto, a intimação da decisão ou da sentença, em nome do advogado, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA COMINATÓRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ATOS DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO SUPREM O

Documento eletrônico VDA60111813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:14
Código de Controle do Documento: 7d959f3b-0f35-48f5-9c5c-e201af9723b8

REQUISITO. EXCEÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. **O caráter pessoal da obrigação de fazer impõe a prévia intimação do devedor em sua própria pessoa como condição para a exigibilidade da multa cominatória, não se admitindo que a atuação do advogado constituído substitua tal requisito.**

2. A exceção jurisprudencial referente ao advogado que atua em causa própria não se aplica à espécie.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.002.532/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp n. 1.360.577/MG sedimentou o entendimento de que "**é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil"** (relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.528.143/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 410, exige a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**.

IV. Dispositivo 6 . Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.685.815/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTES. COBRANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 DO STJ. REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a exigibilidade de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer, não obstante reconhecida a ausência de intimação pessoal do devedor.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado 410 da Súmula do STJ, estabelece que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

Documento eletrônico VDA60111813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:14
Código de Controle do Documento: 7d959f3b-0f35-48f5-9c5c-e201af9723b8

> 3. **O enunciado sumular permanece aplicável sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, fixando requisito formal para a exigibilidade da sanção pecuniária**.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.128.695/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) [grifou-se]
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA N. 410 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
>
> II. Razões de decidir: 2. A prévia intimação pessoal do devedor é condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme a Súmula 410 do STJ. Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.
>
> III. Dispositivo: 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.776.183/SE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

Desta forma, não merece reparo a decisão singular ora agravada que **deu provimento ao recurso especial para afastar a cobrança das *astreintes* fixadas na origem**, em razão da falta de prévia intimação pessoal da parte, nos termos da Súmula 410 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Advirta-se, por derradeiro, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar, conforme o caso, a aplicação de multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do CPC/15).

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60111813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:14
Código de Controle do Documento: 7d959f3b-0f35-48f5-9c5c-e201af9723b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.257 / SP

Número Registro: 2026/0128079-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047038320248260405 10334205920228260405 21084347820258260000
47038320248260405103342059202282604054703832024826040510334205920228260405

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
RECORRIDO : 3L CRIACAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
GUILHERME LULA PAGANI - PR091083

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 3L CRIACAO E SOLUCOES DIGITAIS LTDA
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227
GUILHERME LULA PAGANI - PR091083
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

Documento eletrônico VDA60661871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 2b7692f9-f30e-4400-a1be-7db392daab6a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:20
Código de Controle do Documento: 2b7692f9-f30e-4400-a1be-7db392daab6a